



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35376.000752/2003-48
Recurso nº 260.036 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.985 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Restituição
Recorrente C. A. CAMARGO AVARÉ - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/11/1999

Ementa:

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

RESTITUIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A não apresentação de documentos formalmente solicitados para a instrução do processo acarreta o arquivamento do mesmo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira Presidente -.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Avila Melo Fernandes

Relatório

Trata o processo de solicitação de reembolso das diferenças de salário-maternidade pago à seguradas Rosângela Aparecida de Almeida Silva e Luciléia de Lourdes Dias no período compreendido entre 07/1999 e 11/1999, de acordo com a planilha demonstrativa de fls. 01.

O requerimento foi protocolado em 16/07/2003 e às fls. 41, o contribuinte foi informado de que precisaria apresentar documentos para a instrução do processo, sob pena de arquivamento, o que de fato ocorreu frente a inércia do requerente.

Em 31/07/2007, o processo é desarquivado por solicitação do contribuinte que às fls. 58, solicita substituição do requerimento inicial por outro, devido a preenchimento incorreto e junta documentos.

Decisão administrativa de fls. 133/135, nega a solicitação do contribuinte.

Inconformado, o mesmo apresenta recurso tempestivo, arguindo que não cumpriu as exigências solicitadas porque o AR- Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário da empresa, que não repassou ao proprietário para que fossem tomadas as providências necessárias. Requer a revisão do caso para que seja analisado novamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No que tange à alegação da recorrente sobre a irregularidade da intimação, porque foi recebida por funcionário, ressaltamos que, conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Ainda, quanto à ciência por via postal, ressaltamos que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consolidou o entendimento na Súmula CARF n.º9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Portanto, a recorrente não pode se eximir do cumprimento das exigências solicitadas formalmente para a instrução do pedido de reembolso, que era do seu interesse, por conta do recebimento da correspondência ter sido efetuado por funcionário da empresa.

O reembolso pleiteado era do interesse do contribuinte que devia ter se empenhado em fornecer os elementos solicitados pela fiscalização para acatar o pleito. Não implementadas as condições necessárias, no prazo concedido, correto foi o procedimento de arquivamento do processo, conforme indica a legislação vigente.

A posterior solicitação de desarquivamento de processo, é improcedente, eis que em desacordo com a legislação previdenciária vigente à época, mais precisamente a Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, que no Título III, trata de Compensação, Restituição e Reembolso, cujos artigos 226 e 228, transcrevo:

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.

Art. 228. Nas situações previstas nos arts. 225 e 226, o sujeito passivo poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional definido no art. 218, não cabendo o desarquivamento do processo. (grifei)

Assim, conforme a legislação, o contribuinte poderia ter apresentado novo requerimento, observando o prazo prescricional contido no artigo 218, da mesma Instrução, mas não cabendo, de forma alguma, o desarquivamento do processo.

Ainda, como bem colocado pela decisão recorrida, é impossível deferir o pleito do recorrente, eis que a sua inércia no atendimento das solicitações efetuadas pelo fisco, não pode ser desconsiderada, haja vista que o deferimento do reembolso pressupõe a devolução de valores relativos a acréscimos legais para os quais o INSS não pode ser compelido a pagar, eis que não deu causa à mora na decisão do pedido de reembolso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora